

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº. 1.839, DE 2015.**

(Apenso o Projeto de Lei nº 6.120, de 2016.)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências, para modificar requisito de que o Agente Comunitário de Saúde resida na área da comunidade em que atuar, a fim de exigir apenas que o profissional resida na área do município em que atuar.

**Autor:** Deputado SÉRGIO SOUZA

**Relator:** Deputado RAIMUNDO GOMES DE  
MATOS

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado SÉRGIO SOUZA, propõe seja dispensada a exigência de os Agentes Comunitários de Saúde sejam residentes na área do município em que atuarem, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.

Para tanto, propõe alterações no art. 6º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras

providências”, ou seja, a Lei dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Assim, segundo sua proposta, seria alterado o texto do inciso I e suprimido o § 2º do dispositivo citado.

Justificando sua iniciativa, o preclaro Autor argumenta que os municípios, como responsáveis diretos pela contratação dos ACS, deveriam ter o direito de legislar acerca do tema conforme suas necessidades, sem estarem amarrados às limitações estabelecidas em lei federal.

Apensado ao Projeto analisado encontra-se o PL 6120/2016, de autoria do eminente Deputado NILTO TATTO, que tem por objetivo exatamente o oposto: pretende instituir um mínimo de três anos de residência para o candidato a Agentes Comunitários de Saúde.

A matéria é de apreciação conclusiva das Comissões e insere-se no âmbito das competências deste Órgão Técnico.

Após a manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O nobre Deputado SÉRGIO SOUZA demonstra por meio de sua proposição todo seu compromisso com as questões municipais.

De fato, essa característica de seu mandato deve ser destacada e aplaudida. Há que se considerar, entretanto, que a adoção de sua

propositura seria um evidente desvirtuamento do Programa de Saúde da Família — PSF e da atuação do Agente Comunitário de Saúde.

A exigência de o ACS residir em sua área de atuação remonta desde há muito, em que pessoas com um pouco mais de conhecimento e disponibilidade de tempo ajudavam suas comunidades.

Nas comunidades mais antigas e fixadas sempre existiram pessoas que eram as referências para cuidar, prestar um primeiro socorro ou indicar algum cuidado, encaminhar para cuidados mais complexos ou específicos dentro dos serviços de saúde.

Assim ficou como ponto essencial do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família escolher pessoas que conhecessem a sua comunidade, tanto nos seus componentes humanos, quanto em seus componentes estruturais e físicos.

Seriam pessoas que aliarão seu conhecimento da área e sua relação com vizinhos. Estas eram as condições essenciais. O resto, como a aquisição ou aprimoramento do conhecimento técnico, seria algo passível de se conseguir dentro do processo de ensino-aprendizagem.

Do ponto de vista humano, tenho certeza que a proposta é aceitável, mas a administração pública tem que se reger pela legalidade e pela impessoalidade e nesse caso, o interesse público e a atuação da administração pública falam no sentido de que aberta uma exceção, o PSF e a atuação dos ACS seriam desvirtuadas em sua essência.

Não vemos, desse modo, como permitir que tal ideia prospere, pois a atuação do PSF é reconhecidamente um grande avanço na saúde pública do País.

Já no que concerne à matéria apensada, verifica-se, por parte do ínclito Autor, um evidente excesso. Exigir residência há mais de três anos parece-nos excessivo e não recomendável porquanto, pelos mesmos princípios balizadores da rejeição à proposição principal, não se deve alterar a Lei e toda a prática já consolidada de contratação dos ACSs por conta de eventuais tentativas de fraude ao consignado na norma.

Ante o exposto, nosso voto é pela rejeição ao Projeto de Lei nº 1.839, de 2015, e ao Projeto de Lei nº 6.120, de 2016.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
Relator